

Processo nº 3540/2017

TÓPICOS

Produto/Serviço: Energia - Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dividas

Direito aplicável: Nº1 do artigo 11º da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos)

Pedido do Consumidor: Anulação do valor apresentado a pagamento (€302,14), por ser referente ao período cujos consumos foram oportunamente pagos (15 de Maio de 2014 a 12 de Maio de 2017).

Sentença nº 251/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento a --- enviou a este Tribunal um e-mail, contestação, em 28/11/2017, pelas 17h04, o qual foi junto ao processo e cópia que foi entregue à reclamante.

Foi apreciada a reclamação em conjugação com a contestação tendo-se verificado que a irregularidade ocorrida no contador, cujo titular é a reclamante, consistia apenas nos selos quebrados.

De harmonia com o anexo 2 da Directiva 5 e 4 de 2006 da ERSE as irregularidades verificadas nos contadores devem ser calculadas com base na potência contratada, no caso é de 3,45 kWh, o consumo médio anual (505) e o desvio padrão (1816). Atendendo que o contador, a que respeita o contrato feito pela reclamante, só tem o selo quebrado, tendo-se entendido que para proceder ao cálculo da indemnização não se deve ter em conta o desvio padrão mas só o consumo médio, de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei 328/90 de 22 de outubro.

Considerando que a --- não contém elementos de prova de que foi consumida energia que perfaz o montante de 3€, uma vez que não se sabe a data em que ocorreu o vício. O Tribunal entende que cabendo à reclamada fazer prova da data em que ocorreu a irregularidade, nos termos do nº1 do artigo 11º da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos), e não o fez, o Tribunal vem entendendo que a --- só pode tributar nos 3 meses precedentes que precedem à verificação do vício.

O consumo médio é calculado com base nos consumos que têm por base a potência contratada, e que se encontram espelhados na tabela do anexo 2 da Directiva 11/2006 da ERSE.

Após prestados os esclarecimentos à reclamante em relação ao critério seguido pelo Tribunal, uma vez que se verificou que havia uma irregularidade no contador a --- calculou-se o consumo médio anual com base na potência contratada e o desvio padrão no decurso dos 96 dias anteriores à verificação da irregularidade que deu um valor de €65,39, acrescido do valor de €69,60 relativo aos encargos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia e acrescido do valor de €15,30 relativo ao contador, o que perfaz o montante de €159,20.

A reclamante informou ter dificuldades financeiras não tendo possibilidade em pagar este valor numa só prestação, solicitando o pagamento em 10 prestações mensais e sucessivas no montante de 15,92€ cada, o que foi aceite pela representante da reclamada, vencendo-se a primeira prestação até ao último dia do próximo mês de Dezembro e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artigo 781º do Código Civil).

O pagamento será feito por transferência bancária para o seguinte IBAN da reclamada: **PT50** -- , tendo que os comprovativos de transferência serem remetidos para um dos seguinte endereços de e-mail da reclamada, com a indicação no corpo do e-mail o número de processo: ---

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência a reclamante terá de pagar o montante de €159,20 nos termos supra referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 29 de Novembro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)